



PROCESSO nº 07/2013-STJD
OBJETO: MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: WELLINGTON TAUNEY CIRINO
IMPETRADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CBA
PROCURADOR: Dr. JUSUVENNE LUIZ ZANINI
ADVOGADO: Dr. CARLOS EDUARDO SARDI
RELATOR: Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

ACÓRDÃO

MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR CONTRA ATO DO AUDITOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CBA PELA DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO DO IMPETRANTE, POR 30 (TRINTA) DIAS, DE TODAS COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS. INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 102, DO CBJD. RESULTADO ANALÍTICO ADVERSO NO EXAME ANTIDOPING. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DO **FUMUS BONI IURIS** e o **PERICULUM IN MORA**. LIMINAR CONCEDIDA, NOS TERMOS DO PEDIDO DO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETIVO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.



PROCESSO nº 07/2013-STJD
OBJETO: MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: WELLINGTON TAUNEY CIRINO
IMPETRADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CBA
PROCURADOR: Dr. JUSUVENNE LUIZ ZANINI
ADVOGADO: Dr. CARLOS EDUARDO SARDI
RELATOR: Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de **MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado pelo Piloto da Fórmula Truck **WELLINGTON TAUNEY CIRINO**, brasileiro, esportista, piloto regularmente inscrito na Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA, residente e domiciliado em Curitiba-PR, contra ato da Presidência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, nos termos do artigo 88 do Código Brasileiro da Justiça Desportiva, pelo que expõe, alega e requer o seguinte:

O piloto **WELLINGTON TAUNEY CIRINO**, impetrou o presente **MANDADO DE GARANTIA** c/c pedido de efeito suspensivo atacando decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, em decorrência de que o piloto, ora impetrante, teria obtido, quando fora submetido ao exame *anti-doping*, resultado analítico adverso no dia 11 de novembro do ano próximo passado, no decorrer da 9ª Etapa do **CAMPEONATO BRASILEIRO DE FÓRMULA TRUCK**, realizado no Autódromo de Curitiba-PR.

Por tal constatação foi aplicado ao Impetrante seu afastamento preventivo pelo prazo máximo compreendido de 30 (trinta) dias, em consonância com o art. 102 do Código Brasileiro da



Justiça Desportiva, a contar da sua intimação, ocorrida em 27 de agosto de 2013.

Segundo a defesa, o piloto teria ingerido nos dias 08 e 09 de novembro de 2012, o medicamento denominado NEOLSALDINA, “para tratar de dores de cabeça (enxaqueca) que ocorrem com frequência no dia a dia do mesmo”. (sic), fls. 03.

O piloto em seu arrazoado alegou desconhecimento de qualquer espécie de benefício extra ao esportista, uma vez que o mencionado medicamento pode ser encontrado em qualquer farmácia ou supermercado, ponderou ainda ausência de informações na sua bula, que pudesse sugerir qualquer espécie de referência de dopagem.

A defesa apontou em sua fundamentação para a concessão da medida liminar, que a mesma faz-se necessária, diante do fundado receio de dano irreparável para o piloto/Impetrante, quanto a sua participação em disputar prova decisiva para o campeonato sul-americano de Fórmula Truck, aprazada para o dia 08 de setembro de 2013, na cidade de Córdoba, Argentina, conforme pedido formulado fls. 05.

Em decorrência do alegado, o Vice-Presidente do deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, foi pela concessão da liminar pleiteada, abordando o que se segue:

“Desse modo, considerando as razões recursais, entendo que se encontram presente no caso em tela, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, nesse passo, em conformidade com o disposto no artigo 9º, XII do CBJD, concedo a liminar pleiteada e, por via de consequência, suspendo os efeitos de seu afastamento temporário, a fim de que o ora Impetrante possa participar da etapa do Campeonato Sul Americano de Fórmula Truck no dia 08.09.2013, a ser realizado na cidade de Córdoba-Argentina”. (sic), fls. 40.

Em síntese, o necessário.



VOTO

Conhece-se o presente Mandado de Garantia, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Uma vez cumprida a concessão da liminar pleiteada, vislumbramos a perda do objeto do presente Processo, em total consonância com o Parecer do digno Procurador deste STJD quando destaca:

“Assim, é de flagrante constatação que o Mandado de Garantia impetrado, diante da concessão da liminar satisfativa acima referida, perdeu o seu objeto, faltando ao impetrante, por conseguinte, interesse processual, pelo que deve ser o processo extinto, sem julgamento do mérito.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o presente Mandado de Garantia, e, no mesmo sentido do parecer de fls. 47/48, somos favoráveis que em decorrência de eventual condenação do Impetrante, nos termos da Denúncia já oficializada, deverá haver perda de qualquer pontuação caso alcançada pelo piloto Impetrante na competição pela qual foi beneficiado em participar em decorrência da concessão da liminar já comentada.

Esse é o VOTO.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2013.

Romulo Rhemo Palitot Braga
AUDITOR RELATOR